



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO – LEI QUE
“CRIA, NO ÂMBITO DA ESTRATÉGIA NACIONAL DA ENERGIA 2020, A
TARIFA SOCIAL DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉCTRICA”**

| | |
|--|---------------------|
| ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO | |
| Entrada | 4100 Proc. Nº 08.06 |
| Data | 010/11/08 Nº 153 IX |

PONTA DELGADA, 8 DE NOVEMBRO DE 2010



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 5 de Novembro de 2010 na Sede da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade da Horta, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que “Cria, no âmbito da estratégia nacional da energia 2020, a tarifa social de fornecimento de energia eléctrica”.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente projecto de decreto-lei visa a criação da tarifa social de fornecimento de energia eléctrica a aplicar a clientes finais economicamente vulneráveis, sendo estes, as pessoas singulares que se encontrem em situação de carência socioeconómica e que, tendo o direito de acesso ao serviço essencial de fornecimento de energia eléctrica, devem ser protegidas, nomeadamente no que respeita a preços.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

O presente diploma desenvolve-se no âmbito da estratégia nacional da energia 2020, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2010, de 15 de Abril.

A tarifa social é calculada mediante a aplicação de um desconto na tarifa de acesso às redes em baixa tensão normal, nos termos a definir no Regulamento Tarifário aplicável ao sector eléctrico, sendo o valor desse desconto determinado pela entidade reguladora dos serviços energéticos (ERSE).

O financiamento dos custos com a aplicação da tarifa social incide sobre todos os titulares de centros electroprodutores em regime ordinário, na proporção da potência instalada de cada centro electroprodutor.

Os clientes finais que pretendam beneficiar da tarifa social devem requerer a condição de cliente final economicamente vulnerável, junto dos respectivos comercializadores de energia eléctrica.

A aplicação da tarifa social aos clientes finais economicamente vulneráveis é da responsabilidade dos comercializadores que com eles tenham celebrado contrato de fornecimento de energia eléctrica.

Estipula o n.º 1 do artigo 12.º do Projecto que o desconto na tarifa de acesso às redes em baixa tensão normal aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, no âmbito da convergência tarifária a aplicar pela ERSE, nos termos do Decreto-lei n.º 29/2006, de 16 de Fevereiro, e do Regulamento Tarifário, sem prejuízo dos actos e dos procedimentos necessários à sua execução competirem às entidades das respectivas administrações regionais com atribuições e competências nas matérias em causa.

Por outro lado, estipula o n.º 2 do mesmo artigo que *“o regime de financiamento da tarifa social estabelecido pelo presente decreto-lei não se aplica aos produtores de electricidade das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.”*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Neste sentido, o regime de tarifa social previsto no presente diploma será aplicado aos utilizadores finais de energia na Região, desde que cumpram os critérios definidos para a aplicação da mesma (cfr. artigos 2.º 5.º do diploma), mas o regime de financiamento dos custos com a aplicação da presente tarifa social não se aplicará aos produtores de electricidade das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

O Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, estabelece os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do sistema eléctrico nacional, bem como ao exercício das actividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de electricidade e à organização dos mercados de electricidade.

No quadro da convergência do sistema eléctrico nacional, esse decreto-lei é aplicável às Regiões Autónomas.

O n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, estipula que são obrigações de serviço público, nomeadamente, a convergência do SEN, traduzida na solidariedade e cooperação com os sistemas eléctricos das Regiões Autónomas.

O artigo 61.º do diploma mencionado, dispõe que o cálculo e a fixação das tarifas obedecem ao princípio da uniformidade tarifária, de modo que o sistema tarifário se aplique universalmente a todos os clientes, promovendo-se a convergência dos sistemas eléctricos do continente e das Regiões Autónomas.

Nos termos do artigo 67.º a regulação da ERSE exercida no âmbito do SEN é extensiva às Regiões Autónomas, sendo que a convergência do funcionamento do SEN por via da regulação tem por finalidade, ao abrigo dos princípios da cooperação e da solidariedade do Estado, contribuir para a correcção das desigualdades das Regiões Autónomas resultantes da insularidade e do seu carácter ultraperiférico.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Comissão deliberou por unanimidade nada ter a opor ao presente diploma.

O Relator

Handwritten signature of Francisco V. César.

Francisco V. César

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

Handwritten signature of José de Sousa Rego.

José de Sousa Rego